



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005498-31.2015.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RECORRIDA : Losângela Curupira Nóbrega
ADVOGADO : Antônio José Ramos Xavier, OAB-PB nº 8911
INTERESSADO : Município de Campina Grande
ADVOGADA : Erika Gomes da Nobrega Fragoso, OAB nº 11.687
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Ana Carmem Pereira Jordão

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO VERTICAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. LC 036/2008. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Do cotejo da novel legislação, a saber LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro do magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do seu art. 42.

Demonstrado que a servidora preenche os requisitos para a mudança de nível, Curso de Especialização, inclusive, com implantação administrativa, há de ser deferido, também, o direito ao pagamento retroativo dos valores recebidos a menor.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 162.

RELATÓRIO

Losângela Curupira Nóbrega, Professora de Educação Básica 1, propôs a Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis cumulado com Cobrança de Diferença de Vencimentos contra o Município de Campina Grande, para que fosse reconhecido o direito a progressão vertical para o símbolo 10E e pagamento retroativo.

O Município, na Contestação de fls. 112/115, pediu a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência de direito a progressão vertical, ante a falta de comprovação do título de Especialização.

Na Sentença de fls. 143/146, o Juiz aplicou a prescrição quinquenal as verbas perseguidas anteriores à 17.05.2006. No mais, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação a implantação da progressão vertical para o símbolo 10E, posto que já deferida administrativamente. No mais, julgou parcialmente procedente o outro pedido, determinando que o Promovido pague as “diferenças das parcelas vencidas a contar da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, levando em consideração os valores pagos a título de vencimentos básicos que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, incidindo também tais diferenças nos quinquênios e gratificações, a contar da data do requerimento administrativo à data da efetiva implantação ocorrida em maio de 2015.”

Sem apresentação de Recursos voluntários.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 154/157, opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio da Remessa

Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla.

Antes da análise das razões do recurso, faço uma breve retrospectiva fática da matéria debatida nos autos.

A demandante ingressou nos quadros da Edilidade, no cargo de Professora Classe “A”, Nível I, QP, em 28/02/1984 e alega que com o advento da Lei Complementar nº 036/2008 (PCCR Magistério), com vigência a partir de abril de 2008, deveria, por força de realização do Curso de Especialização, estar no nível 10E, contudo está enquadrada no nível 10S, gerando redução dos seus vencimentos.

Todavia, posteriormente, às fls. 117/121, o Promovido informou que a Autora já se encontrava enquadrada no símbolo 10E do Magistério Municipal.

Pois Bem.

Do cotejo da novel legislação, a saber LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro do magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do seu art. 42.

Sem delongas, tem-se que a Autora faz à progressão, posto que demonstrou, efetivamente, a realização da Especialização, haja vista que, nos termos do art. 56 da referida lei complementar, os critérios estabelecidos para o aproveitamento dos magistérios no PCCR observará a titulação, qualificação, desempenho do trabalho e tempo de serviço.

Nesse sentido, o art. 56 da LC 036/2008 dispõe:

A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do

Profissional, e poderá ocorrer. - I- Verticalmente, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado; II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço;

Assim, demonstrado que a servidora preenche os requisitos para a mudança de nível, Curso de Especialização, inclusive, com implantação administrativa, há de ser deferido, também, o direito ao pagamento retroativo dos valores recebidos a menor.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Remessa, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti . Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator